



Informações julgados n. 002/2022

Análise dos informativos do Supremo Tribunal Federal, 1057 e 1058, bem como os informativos 740 e 741 do STJ. Registre-se que no informativo 1058 do STF não foram julgadas matérias diretamente ligadas à seara penal.

Destaque para julgados da QUINTA TURMA do STJ, ambos no informativo 741, de 20/06/2022, sendo temas alegação de excesso de prazo de duração de medidas cautelares e outro sobre a denominada “nulidade de algibeira”.

Notícias sobre o boletim de precedentes do STJ (representativos de controvérsia e demandas repetitivas).

Há hiperlink no próprio documento para análise dos julgados e acesso aos informativos de forma mais completa.

Equipe CAOcrim

Supremo Tribunal Federal

Informativo nº 1057/22

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1057.pdf

Tema

Resumo Publicado

“É inconstitucional norma estadual de acordo com a qual compete a órgão colegiado do tribunal autorizar o prosseguimento de investigações contra magistrados, por criar prerrogativa não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e não extensível a outras autoridades com foro por prerrogativa de função (ADI 5331/MG).”

Superior Tribunal de Justiça

Informativo nº 740/22

https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0740.cod.&utm_source=feedburner&utm_medium=email

QUINTA TURMA

Tema

Destaque

Exceção de suspeição. Inimizade entre juiz e advogado reconhecida pelo próprio excepto pelo tribunal de origem em determinados processos, porém rejeitada em outros. Incoerência que ofende o art. 926 do CPC. Inaplicabilidade do art. 256 do CPP. Simples habilitação de advogado rival do magistrado como defensor de um dos réus. Prerrogativa conferida ao causídico pelo art. 7º, I, da Lei n. 8.906/1994. Cabimento da representação *apud acta*. Incidência do art. 266 do CPP. Exceção de suspeição caracterizada (AREsp 2.026.528-MG).

SEXTA TURMA

Tema	Destaque
Usurpação de recurso mineral da União. É hipótese de crime permanente, a conduta Modalidade por exploração. Incidência da tipificada no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, na majorante referente à continuidade delitiva. modalidade de usurpação por exploração de Natureza jurídica. Caráter permanente ou matérias-primas pertencentes à União, enquanto instântaneo. Prática de múltiplas condutas. Ação verificada a prática de múltiplas condutas contínua. Não incidência da majorante (<u>REsp 1.998.631-BA</u>).	visando a extração do bem mineral, sem evidência de que o agente ativo intencionalmente cessou a atividade extrativa.

Superior Tribunal de Justiça Informativo nº 741/22

https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0741.cod.&utm_source=feedburner&utm_medium=email

QUINTA TURMA

Tema	Destaque
Medidas cautelares diversas da prisão. Retenção do passaporte e proibição de deixar o país. Circunstâncias do caso concreto. Alegação de excesso de prazo. Irrazoabilidade (<u>AgRg no HC 737.657-PE</u>).	Não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente

Tema	Destaque
Proposta de alteração da jurisprudência. Súmula 545/STJ. Pretendido afastamento da atenuante da confissão, quando não utilizada para fundamentar a sentença condenatória.	O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a

Descabimento. Ausência de previsão legal. confissão ser utilizada pelo juiz como um dos Princípios da legalidade, isonomia e fundamentos da sentença condenatória, e mesmo individualização da pena. Interpretação do art. que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou 65, III, "d", do CP. Proteção da confiança retratada. (vertrauensschutz) que o réu, de boa-fé, deposita no sistema jurídico ao optar pela confissão (REsp 1.972.098-SC).

Tema	Destaque
Pedido de reconhecimento de nulidade. Oitiva de testemunha sem a presença do paciente. Nulidade relativa. Ausência de demonstração do prejuízo. Preclusão. Vício só alegado em revisão criminal. Nulidade de algibeira. Impossibilidade (<u>AgRg no HC 732.642-SP</u>).	É inadmissível a chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.

Boletim de Precedentes STJ

Edições 84 e 85

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/boletim-de-precedentes>

Edição 84

Controvérsia criada

TERCEIRA SEÇÃO

Tema	Descrição
Controvérsia: 424	Definir se, no homicídio qualificado, o feminicídio e o motivo torpe são qualificadoras excludentes entre si. Data da criação: 30/5/2022

Edição 85

Controvérsia cancelada

TERCEIRA SEÇÃO

Tema	Destaque
	Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B

Controvérsia: 393

do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes.

Anotações: controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

<https://jurisprudencia.tjto.jus.br>

Tema

Medidas Cautelares e excesso prazo

<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=monitoramento+eletronico+excesso+prazo>

Processo: 00353939520198270000

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III, IV E VI DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES STJ. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA ESTABELECIDADA. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INCABÍVEL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PACIENTE PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. DEFESA QUE CONTRIBUIU PARA O RETARDO DO JULGAMENTO COM A INTERPOSIÇÃO DE SUCESSIVOS RECURSOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, verifica-se que a manutenção das medidas cautelares impostas encontra-se amparada nos requisitos preconizados nos artigos 310, inciso II e 319, do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade delitativa e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada com o objetivo de garantir a ordem pública, preservar a instrução criminal e aplicação da lei penal.
2. A decisão que concedeu a prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, além de

sopesar o estado debilitado de saúde do paciente, também considerou a gravidade da conduta delitativa atribuída ao paciente (homicídio qualificado com pena superior a 4 anos de reclusão e de grande repercussão na sociedade), bem como a evasão do paciente do distrito da culpa logo após a ocorrência dos fatos, possibilitando que o mesmo responda o processo em liberdade, condicionada ao uso de tornozeleira eletrônica, com limitação de locomoção entre a residência do beneficiado e local de seu trabalho, mediante comprovação nos autos.

3. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no presente writ, não impedem a manutenção da medida cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública

4. Evidenciada a superveniência de sentença de pronúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 21/STJ.

5. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando o paciente após a prolação de sentença de pronúncia (Súmula 21/STJ) maneja sucessivos recursos defensivos que retardam a marcha processual. Portanto, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada o que não se vislumbra na hipótese.

6. Ordem denegada.

(Habeas Corpus Criminal 0035393-95.2019.8.27.0000, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020 11:49:20). Grifo nosso.

Tema Nulidade de Algibeira

<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta?q=penal+e+nulidade+de+algibeira>

Processo: 50000030920068272724

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não importa em cerceamento de defesa a realização de audiência de instrução sem a presença do Defensor Público se sua ausência na Comarca já era comum e não decorreu de afastamento momentâneo, além do que o magistrado a quo nomeou Defensor Dativo para o ato.

2. Em atenção aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual, não é dado à parte apontar nulidade processual em outra oportunidade que não a primeira, logo após ter pleno conhecimento do suposto vício, utilizando-se do processo como instrumento hábil a coordenar suas alegações, trazendo a lume determinada insurgência somente e se a anterior não tiver sido bem sucedida. Não se deve admitir a nulidade de algibeira ou de bolso.

3. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, as matérias relativas às nulidades processuais devem ser averiguadas sob o prisma do prejuízo, primando, ainda, pela preservação dos interesses tutelados pela jurisdição penal.

4. Seguindo o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

5. Não há falar em defeito na decretação de revelia daquele que tem conhecimento da existência da ação penal, tendo sido citado enquanto permaneceu preso, e inclusive ofereceu defesa prévia,

mas abandonou o processo durante seu curso e mudou-se de seu endereço conhecido sem comunicação do juízo.

6. Recurso conhecido e não provido.

(Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 5000003-09.2006.8.27.2724, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 23/06/2020, DJe 12/07/2020 19:14:44). Grifo nosso

Tema

Compatibilidade das qualificadoras em homicídio

<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=qualificadoras+e+motivo+torpe+e+feminicidio>

Processo: 00376509320198270000

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE NO QUADRO PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSO DECOTE DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL, ASFIXIA E FEMINICÍDIO. REJEIÇÃO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGA BIS IN IDEM DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO. CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA DISTINTAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL E EXTORSÃO PELO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO PARA O DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. PRESENTES OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO. ANÁLISE PORMENORIZADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLUTÓRIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL E DE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE PELO CONTEXTO PROBATÓRIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

Inexistindo a demonstração clara e inequívoca da ausência de animus necandi e havendo a viabilidade da acusação, não há falar em impronúncia. Nos autos relata que o recorrente tenta ceifar a vida da vítima, não ocorrendo o resultado morte por circunstâncias alheias a sua vontade, porém a apreciação aprofundada do conjunto probatório do animus necandi deve ocorrer sob a competência do Júri, que julgará eventual possibilidade de desclassificação do delito. As qualificadoras do crime de homicídio tentado só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se for manifestamente improcedente, ou seja, quando completamente destituída de amparo nos autos, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri. Cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por motivo fútil, por meio de asfixia e se a violência era contra mulher, doméstica e familiar, preservando-se ou não as qualificadoras apresentadas na acusação. **As qualificadoras consistentes no feminicídio e no motivo fútil podem coexistir perfeitamente, por que diversa a natureza de cada uma; O feminicídio ocorre toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência familiar. Impossibilidade de aplicação do princípio da consunção na pronúncia relativa aos delitos de lesão corporal e extorsão em relação ao crime de homicídio, por ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.** Desclassificação do crime de

extorsão para constrangimento ilegal. O juiz, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria pronunciará o acusado fundamentadamente, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. Inviável a formação do juízo, uma vez que se trata de questão ligada diretamente ao mérito. Princípio "in dubio pro societate", próprio desta fase. Delito de lesão corporal e ameaça. O juízo a ser exercido é o de admissibilidade do fato delituoso, sem intrometer-se no âmago da sua concreta realização, cabendo-lhe enxergar um juízo de probabilidade e não de certeza. A tese acusatória, conforme elementos de informação e produção probatória já realizados é perfeitamente viável, cabendo aos juízes naturais a manifestação sobre a procedência ou não da ação penal. De forma que, presentes os requisitos, o julgamento deve ser reservado ao Conselho de Sentença, por força do art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0037650-93.2019.8.27.0000, Rel. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, julgado em 18/02/2020, DJe 20/02/2020 13:18:52). Grifo nosso.

